



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 170/XIV/2.ª

**ASSUNTO:** 35 horas de trabalho para todos

**Entrada na Assembleia da República:** 24 de outubro de 2020

**N.º de assinaturas:** 3

**Primeiro Peticionário:** Tiago Manuel Castro Santos

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 24 de outubro de 2020, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 23 de novembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, chegando ao seu conhecimento a 22 de janeiro de 2021.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#)<sup>1</sup>, de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da [Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro](#)).

Recorde-se que, de acordo com o [n.º 2 do artigo 17.º](#) da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

### I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o seu primeiro e último nome, bem como a nacionalidade, a data de nascimento, o endereço de correio eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e ainda o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

---

<sup>1</sup> As alterações mais recentes à LEDP, introduzidas pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, entraram em vigor em 30 de outubro de 2020. Sem embargo, determina o seu artigo 4.º que: «O disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 24.º-A da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação dada pela presente lei, só se aplica às petições que derem entrada a partir da data de entrada em vigor da presente lei», o que não é aqui o caso, já que a presente petição deu entrada ainda antes dessa data.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição<sup>2</sup>, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

## II. A petição

A petição aqui em apreço, subscrita por 3 cidadãos, defende a implementação do horário de trabalho de 35 horas semanais para trabalhadores no setor privado. Para tal, recorda que os trabalhadores com vínculo de emprego público usufruem de um período normal de trabalho de 35 horas semanais e que ao abrigo da Constituição da República Portuguesa e do princípio da igualdade, o mesmo deveria ser aplicável a todos os trabalhadores.

Concluem assim que a partir do presente ano, o horário de trabalho dos trabalhadores do setor privado deve ser equiparado ao horário dos trabalhadores do setor público

Para além da presente petição, apurou-se que deram entrada na Assembleia da República, no decorrer da presente Legislatura, as seguintes iniciativas legislativas sobre esta matéria, que baixaram na generalidade à 10.ª Comissão:

- [Projeto de Lei n.º 76/XIV/1.ª \(BE\)](#) - «Consagra as 35 horas como período normal de trabalho no setor privado (16.ª alteração ao Código do Trabalho)»;

---

<sup>2</sup> Apesar de na XIII Legislatura ter sido apreciada pela CTSS a [Petição n.º 54/XIII/1.ª](#) - «Pretende que o setor privado usufrua de um horário máximo de trabalho de 35 horas semanais, tal como está a ser ponderado aplicar aos trabalhadores do sector público», subscrita por Constantino José Ferreira Alves Latada, a verdade é que quer o tempo entretanto decorrido, quer o facto de, como o próprio título da iniciativa indica, à data da sua apresentação ainda não ter sido resposto o horário semanal de 35 horas como período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, sugerem que, salvo melhor opinião, não se possa falar aqui de reapreciação nas mesmas circunstâncias de casos já anteriormente apreciados.

- [Projeto de Lei n.º 5/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - «Reduz para 35 horas o limite máximo do horário semanal de trabalho para todos os trabalhadores (16.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho)».

Apurou-se ainda que deram entrada na Assembleia da República, no decorrer da XIII Legislatura, as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica:

- [Projeto de Lei n.º 874/XIII/3.ª \(BE\)](#) - «35 Horas no setor privado para maior criação de emprego e reposição dos direitos (14.ª alteração ao Código do Trabalho)»;

- [Projeto de Lei n.º 867/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - «Estabelece as 35 horas como limite máximo do horário semanal de trabalho para todos os trabalhadores. (12ª alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio e 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 28/2016, de 23 de agosto e 8/2016, de 1 de abril)»;

- [Projeto de Lei n.º 578/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - «Altera o Código do Trabalho, estabelecendo as 35 horas como limite máximo do período normal de trabalho, equiparando o regime do Código do Trabalho ao da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas»;

- [Projeto de Lei n.º 170/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - «Reduz para 35 horas o limite máximo do horário semanal de trabalho para todos os trabalhadores, procedendo à 10.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho»;

- [Proposta de Lei n.º 9/XIII/1.ª \(ALRAM\)](#) - «Reduz o horário de trabalho para as 35 horas semanais».

Por outro lado, refira-se que a [Lei n.º 18/2016, de 20 de junho](#) - «Estabelece as 35 horas como período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, procedendo à segunda alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho», resultou dos Projetos de Lei n.º [7/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - «Repõe as 35 horas por semana como período normal de trabalho na função pública, procedendo à 3ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho», [18/XIII/1.ª \(PEV\)](#) - «Reposição das 35 horas de trabalho semanal

na Administração Pública», [96/XIII/1.<sup>a</sup> \(BE\)](#) - «35 horas para maior criação de emprego e reposição dos direitos na função pública» e [97/XIII/1.<sup>a</sup> \(PS\)](#) «Estabelece as 35 horas como período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas» e da [Proposta de Lei n.º 180/XII/3.<sup>a</sup> \(ALRAA\)](#) - «Estabelece as 35 horas como período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas».

### III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, vulgarmente denominado petição *online*.
2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição dos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que é subscrita por apenas 3 cidadãos.
3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade», podendo esta ser convolada em relatório final, que deverá ser assinado pelo Presidente da Comissão Parlamentar competente.
4. Independentemente da designação de relator, sugere-se que, uma vez admitida, e atendendo à pretensão formulada pelos peticionários, seja considerada a pronúncia escrita da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.
5. Por fim, deverá dar-se conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa ou outra que considerem oportuna.

Palácio de São Bento, 29 de janeiro de 2021



*A assessora da Comissão*

*Josefina Gomes*